



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004559/2004-61
Recurso nº 341.032 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.693 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROALPA AGROPECUÁRIA ALTO PARANAIBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a área efetivamente utilizada na produção vegetal, mediante a apresentação de "Laudo Técnico de Vistoria", elaborado por

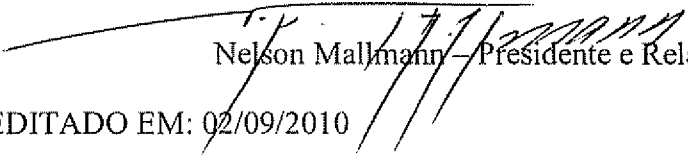
profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, cabe manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Preliminar rejeitada.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões no que diz respeito a área de utilização limitada (reserva legal) os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.


Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antônio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

AGROALPA AGROPECUÁRIA ALTO PARANAIBA LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 38.663.910/0001-27, com domicílio fiscal na cidade de Rio Paranaíba - Estado de Minas Gerais, na BR 354 Km 103, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 4.686.152-1 – Fazenda Diamante), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia - MG, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 143/157, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 162/185.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 17/11/2004, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 11/17), com ciência, em 10/12/2004, através de AR (fls. 18), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 50.760,95 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1999, fato gerador 01/01/2000, exercício de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de Área de Preservação Permanente; Área de Utilização Limitada (reserva legal); Área Ocupada por Benfeitorias; Área de Produtos Vegetais; Área de Pastagens e Área Extrativa, relativo ao fato gerador em 01/01/2000. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a falta de recolhimento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, apurado em revisão da Declaração do ITR (EXERCÍCIO 2000), na qual se detectaram as irregularidades abaixo relacionadas; ressalte-se que, para esclarecimentos dessas irregularidades, o contribuinte, apesar de devidamente intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal de 12 de março de 2004, anexado a estes autos, preferiu omitir-se, não o atendendo ficando, assim, comprovada a obrigatoriedade da retificação a ser feita na DITR nos termos do Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, que faz parte deste Auto de Infração;

- que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base-de-cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no ADA - Ato Declaratório Ambiental;

- que destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere à Declaração do ITR. O Contribuinte não atendeu a todas as exigências legais (artigo 10, 54º, da IN SRF no 43/1997, com nova redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 67/1997; e artigo 16, 52º, da Lei 4.771/65, com a redação da Lei no 7.803/89);

- que ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais. Situação dos documentos intimados ao Contribuinte: (a) - Averbação da Reserva Legal não apresentada e (b) - Ato Declaratório Ambiental - ADA não Apresentado;

- que, quanto às benfeitorias, é de se dizer que o contribuinte informou na DITR, na linha 5 do quadro 9 uma área superior à realidade por ele mesmo reconhecida, nos termos da sua própria informação prestada em resposta à nossa Intimação. Situação dos documentos intimados ao contribuinte em relação às benfeitorias e sua área nada foi apresentado;

- que, quanto à área para produção vegetal, é de se dizer que o contribuinte informou na DITR que parte da propriedade foi utilizada para a produção vegetal, intimado a apresentar os documentos relativos, ou seja, notas fiscais de venda ou de transferência dessa produção não os apresentou ou apresentou outros documentos que não possuem força de prova. Essa lacuna não nos conduz ao descrédito da existência de tais áreas, mas firma convicção da sua não utilização ou subutilização, naquele ano. Situação dos documentos intimados ao Contribuinte: Nota Fiscal de Venda ou Transferência nada apresentou;

- que, quanto à área de pastagens, é de se dizer que o contribuinte informou na DITR que parte da propriedade foi utilizada como pastagens para a criação de animais, intimado a apresentar a Ficha Controle do Criador não a apresentou ou apresentou outros documentos que não possuem força de prova. Essa lacuna não nos conduz ao descrédito da existência de tais áreas, mas firma convicção da sua não utilização ou subutilização, naquele ano. Situação dos documentos intimados ao Contribuinte: Ficha Controle do Criador de 1999 nada apresentou.

Em sua peça impugnatória de fls. 19/40, apresentada, tempestivamente, em 10/01/2005, a contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o lançamento houve por glosar as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente, de utilização limitada, bem como áreas utilizadas para produção vegetal, pastagens, entre outros; desconsiderando por completo as informações declaradas pelo contribuinte e decotando da base de cálculo do imposto as deduções corretamente efetuadas para chegar-se ao *quantum* do tributo;

- que não obstante a existência de impropriedades materiais no lançamento verificam-se ainda vícios de ordem formal a macular o Auto de Infração e conseqüentemente, tornar indevida a exigência do tributo, o que aqui será bem demonstrado culminando na conclusão de que o lançamento sob comento não pode e não deve prevalecer;

- que inicialmente, cumpre anotarmos que a atividade da administração no caso em questão poderia ter atendido aos princípios administrativos da busca da verdade real e

da eficiência por meio de simples deferimento ao contribuinte, de seu pedido de dilação de prazo para a apresentação de documentos tenderdes a esclarecer os pontos que o órgão Autuante entendia como controversos;

- que, ao contrário, ficou o contribuinte aguardando deferimento de seu pedido de dilação de prazo para a juntada de documentos esclarecedores acerca de seu direito, ao mesmo tempo em que foi efetivamente efetuando a coleta de tais dados, quando foi surpreendido pela ciência da existência do Auto de Infração aqui impugnado;

- que tal ocorrência deu ensejo à obstrução do direito de defesa da Impugnante, que se encontrava no aguardo do deferimento de seu pedido para então, trazer aos autos do presente Processo Tributário Administrativo elementos contundentes a demonstrar as bases que alicerçaram a declaração de ITR apresentada;

- que a impugnada, em lançamento de ofício, simplesmente desconsiderou as áreas informadas, ignorando-as para efeito de determinação da área tributável do imóvel ao argumento de ausência de averbação à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis e ausência de declaração no ADA — Ato Declaratório Ambiental. Tal desconsideração mostra-se além de imprópria também ilegal, ou seja, totalmente contrária às normas orientadoras do cálculo do imposto;

- que é importante frisar a ausência de dispositivo legal tendente a tornar obrigatória a comprovação das áreas preservacionistas, mas por amor ao debate, observemos o disposto no § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que trata sobre o ITR — Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;

- que a norma que determina a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, acerca das áreas de preservação permanente e reserva ambiental, encontra pronta aplicação ao caso em exame, em respeito ao princípio maior da aplicação retroativa, da lei mais benéfica existente no Direito Tributário e também no Direito Penal sendo ambos os princípios pertencentes ao Direito Público Brasileiro e possuindo como bem comum tutelado aquele constante dos ditames normativos, sendo aplicada a norma mais benéfica, quando esta deixa de definir um ato como infração, independentemente de quando tenha o mesmo tenha ocorrido;

- que o Auto de Infração combatido trouxe na descrição do item glosado referente a benfeitorias informações totalmente contraditórias com o informado no mesmo Auto em parágrafos anteriores. Consta às fls. 04 do AI, que o contribuinte, não obstante ter sido devidamente intimado "preferiu omitir-se", não atendendo à intimação. Em parágrafo posterior, aduziu que "o contribuinte (...) nos termos da sua própria informação prestada em resposta à nossa intimação";

- que, assim, ficou obstada a possibilidade de defesa do contribuinte, uma vez que as contradições existentes no Auto de Infração tornaram obscuras as verdadeiras circunstâncias da motivação para a glosa das áreas informadas como ocupadas com benfeitoria.

- que sem embargo disto, a Impugnante apresenta por ocasião da presente, relação das benfeitorias (documento anexo) existentes a demonstrar as informações declaradas na DITR;

- que no tocante a produtos vegetais e pastagens é de se dizer que a Impugnante trata-se de empresa ativamente atuante no mercado agropecuário que se utiliza de seu imóvel como base maior no desenvolvimento de todas as suas atividades. Ou seja, além de ser impossível imaginar uma empresa ativa no ramo agropecuário com produção "zero", ao observarmos sua localização, verificaremos de plano que se trata de uma região altamente produtiva e com grande concorrência no ramo agropecuário, culminando na conclusão lógica que tal empresa, se improdutiva fosse como quer fazer crer o agente autuante, estaria no mínimo "quebrada";

- que para demonstrar a existência de atividade de produção vegetal bem como de criação de animais e pastagens, a Impugnante apresenta os documentos anexos, consistentes em Notas Fiscais de compra de insumos agrícolas, defensivos, corretivos de solo, sementes, suplementos alimentares animais, e ainda registros de animais de raça bem como declaração do criador referente à vacina de animais contra a febre aftosa, dentre diversos outros documentos;

- que, desta forma, frente aos princípios reguladores da atividade do Estado, tais como da estrita legalidade, tipicidade, vinculação do ato administrativo, retroatividade da lei benigna, princípio do atendimento à função da propriedade, entre outros; princípios estes por demais conhecidos dos profissionais do direito, necessário se faz a anulação do Auto de Infração combatido, para corretamente adequar os fatos subjacentes ao contencioso instaurado à legislação que os normatiza, o que culminará no cancelamento do Auto de Infração aqui impugnado.

Na Sessão de Julgamento de 16/04/2007, o Membros da 1ª Turma da DRJ/BSB resolvem converter o julgamento em diligência, sob o argumento de que na fase impugnatória, a contribuinte apresentou, para comprovar a existência de atividade de produção vegetal bem como de criação de animais e pastagens, Notas Fiscais de compra de insumos agrícolas, defensivos, corretivos de solo, sementes, suplementos alimentares animais, Carta Aviso de Vacinação e Notas de Débito de Sócio da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Raça Mangalarga. Porém, a "Carta Aviso — Vacinação Contra Febre Aftosa", cópia de fls. 69, não está legível, não permitindo identificar as quantidades de animais bovinos existentes na propriedade, em novembro de 1999. Também as Notas de Débito de Sócio, de fls. 71/75, não permite quantificar a média anual, apurada mês a mês, de animais eqüídeos existentes no imóvel no ano de 1999. Por fim, as Notas Fiscais, de fls. 77/128, não permitem apurar a área efetivamente utilizada com produtos vegetais na safra 1999/2000, para que o presente processo seja encaminhado ao órgão de origem, para intimar a interessada a apresentar, se for do seu interesse, os seguintes documentos de prova: (1) - Cópia legível da "Carta Aviso — Vacinação Contra Febre Aftosa", em substituição à cópia de fls. 69, e demonstrativo da média anual dos animais eqüídeos existentes no imóvel no ano de 1999, em consonância com os documentos de fls. 71/75, e outros documentos de prova eventualmente existentes; (2) - "Laudo Técnico de Vistoria/Declaração" emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART, devidamente anotada no CREA/MG, atestando, com base nas Notas Fiscais de fls. 77/128, e nos vestígios existentes na propriedade (solos), a provável dimensão da área destinada a produção, vegetal na safra de 1999/2000.

Em 01/08/2007, não tendo a contribuinte apresentado os documentos solicitados no despacho de fls. 137/138 e intimação de fls. 140/141 a Agência da receita Federal do Brasil em Patos de Minas – MG propôs o retorno a DRJ/BSB para julgamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Brasília - DF decide julgar procedente, em parte, o lançamento para fins ajustes mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, a requerente pretende que seja declarada a nulidade do presente auto de infração, defendendo o entendimento de que houve, em síntese, ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, por discordar, em síntese, dos procedimentos adotados pela fiscalização para lavratura do presente Auto de infração, sem que lhe fosse dada ciência do deferimento ou não do pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos por ocasião daquela intimação inicial;

- que no presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas;

- que se registre que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através de auto de infração, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 — CTN, e art. 4º da citada IN/SRF nº 094/1997, observada, no que diz respeito aos documentos de prova, a Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003 não havendo necessidade de verificar *"in loco"* a ocorrência de possíveis irregularidades, como sugere a requerente;

- que, assim, o ônus da prova — no caso, documental - é da contribuinte autuada, a qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido;

- que, por sua vez, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), posto que esse direito possa ser exercido plenamente pelo Contribuinte por ocasião da sua impugnação, oportunidade em que mencionará as razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa, bem como instruirá os autos com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72;

- que também não há como negar que as irregularidades apontadas pelo autuante foram devidamente caracterizadas e compreendidas pela interessada, tanto é verdade que a mesma contestou o referido auto de infração de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos, através da Impugnação, de fls. 19/40, acompanhada de farta documentação. Portanto, o fundamental é que a contribuinte tenha tomado ciência do presente auto de infração, e tenha exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa;

- que, portanto em nada prejudicou a defesa da interessada o fato de não ter sido dada ciência do deferimento ou não do pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos por ocasião daquela intimação inicial;

- que, quanto as Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada / Reserva Legal, é de se dizer que da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR, como, aliás, descrito no Auto de Infração, às fls. 13/14. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação das áreas de preservação permanente/utilização limitada no requerimento do ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado;

- que, no presente caso, constata-se o não cumprimento das duas obrigações em tela. “A primeira exigência - averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, de caráter específico, encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação;

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 10, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, além de ter sido mantida nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores;

- que, portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício;

- que além dessa primeira exigência, há que se falar, ainda, de uma segunda exigência, de caráter genérico, ou seja, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Particular do Patrimônio Natural, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, ou de Reserva Legal), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental — ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação;

- que a requerente insistir quanto à necessidade de se verificar a verdade material, sugerindo que tais áreas realmente existem no imóvel, o que, aliás, não foi devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de “Laudo Técnico de Vistoria”, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atestando e demonstrando a existência de tais áreas (utilização limitada/reserva legal e preservação permanente), devidamente dimensionadas e classificadas conforme definição da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1989, é preciso registrar que esse fato é irrelevante para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, além da averbação tempestiva das áreas de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

- que no que tange à glosa da área declarada como ocupada com benfeitorias (10,0 ha), entendo que deva ser restabelecida, posto que a requerente, nessa fase do processo,

carreou aos autos a "Relação Benfeitorias Fazenda Diamante", doc./fls. 47, discriminando as benfeitorias existentes no imóvel, o que atende a exigência da fiscalização. Ademais essa área corresponde a apenas 1,44% da área total do imóvel, não havendo qualquer exagero que pudesse exigir maior rigor na sua comprovação;

- que no que diz respeito à área de pastagens declarada (100,0ha), verifica-se que a mesma foi glosada pela fiscalização, por não ter sido comprovada a existência de qualquer rebanho apascentado na propriedade, no ano de 1999, para efeito de aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero virgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, observada a IN/SRF nº043/97, e, especificamente, a IN/SRF nº 073/2000, aplicada ao ITR/2000, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº9.393/96;

- que relativamente ao assunto em exame, a impugnante instruiu a sua defesa com os documentos de fls. 69 e 70/75. Apesar de a requerente ter deixado de atender à intimação para apresentação de documentos que pudessem permitir apurar, com maior exatidão, a quantidade média de animais de grande porte (eqüídeos/bovinos) apascentados no imóvel no ano de 1999, entendo que os documentos, de fls. 70/75, são suficientes para comprovar a existência de, pelos menos, 51 (cinquenta e uma) cabeças de animais eqüídeos (raça manga-larga), de propriedade da requerente, registrados, no ano de 1999, na Associação Brasileira de Criadores de Cavalos de Raça Manga Larga;

- que essa quantidade (51 cabeças de animais de grande porte), apesar de menor do que a quantidade declarada (80 cabeças) é suficiente para restabelecer a área servida de pastagem declarada (100,0 ha), observado o referido índice de lotação mínima por zona de pecuária (0,50 cabeça por hectare).

- que assim, com base na quantidade média de animais de grande porte comprovada (51 cabeças), cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada (100,0 ha), para fins de cálculo do GU do imóvel;

- que já em relação à área de produtos vegetais glosada, de 200,0 hectares, não há como restabelecê-la, mesmo que parcialmente, pois a requerente, apesar de regularmente intimada (às fls. 140/141), não apresentou o "Laudo Técnico de Vistoria/Declaração" emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREAMG, atestando, com base nas Notas Fiscais de fls. 77/128, e nos vestígios existentes na propriedade (solos), a provável dimensão da área destinada a produção vegetal na safra de 1999/2000;

- que, no caso, os documentos de prova carregados aos autos pela requerente para comprovação desse dado cadastral (área utilizada na produção vegetal), basicamente notas fiscais de aquisição de adubos e sementes, não permitem apurar a dimensão da área efetivamente utilizada na produção vegetal naquele ano (1999);

- que é de se notar, ainda, a grande extensão da área declarada como utilizada na produção vegetal (200,0 ha), quando comparada com a área total do imóvel (691,0 ha), correspondendo, em termos percentuais, a 29% da referida área total, requerendo maior rigor na comprovação da área em questão;

- que quanto à área de exploração extrativa, de 30,0 ha, também glosada pela autoridade fiscal, nenhum questionamento em contrário foi suscitado, assim considera-se não impugnada essa matéria;

- que, desta forma, além da área ocupada com benfeitorias, de 10,0 ha, cabe restabelecer, com base no rebanho comprovado, apenas a área servida de pastagem declarada, de 100,0 ha. Entretanto, essas alterações serão consideradas apenas para efeitos cadastrais, pois o novo Grau de Utilização do imóvel continuará abaixo de 30,0%, sujeitando o mesmo à alíquota de cálculo máxima de 4,70%, prevista para a sua dimensão, observada a Lei nº 9.393/1996, e a Tabela de Alíquotas a ela anexa.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSENTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL- ITR*

Exercício: 2000

*NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA*

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal — PAF.

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL*

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

*DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E SERVIDAS
PARA PASTAGENS*

Com base nos documentos carreados aos autos, que demonstram, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabe restabelecer as áreas ocupadas com benfeitorias e servidas de pastagens originariamente declaradas.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL

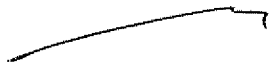
Não demonstrada a área efetivamente utilizada na produção vegetal, mediante a apresentação de "Laudo Técnico de Vistoria", elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, cabe manter a glosa efetuada pela autoridade fiscal

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/11/2007, conforme Termo constante às fls. 159/161, a recorrente interpôs, tempestivamente (24/12/2007), o

recurso voluntário de fls. 162/185, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto no relatório, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (200,0 ha); área de utilização limitada/reserva legal (151,0 ha) e área de produtos vegetais (200,0 ha) e o nó da questão restringe-se, basicamente, à exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis. Discute-se, ainda, a questão da não apresentação de Laudo Técnico de Vistoria para a área de produtos vegetais e a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Se faz necessário esclarecer, que a glosa da área de utilização limitada (reserva legal) declarada decorreu, também, do exame da tempestividade da averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, requisito este não observado pela recorrente, que alega a desnecessidade de tais atos.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento argüida, sob o entendimento de que de que houve, em síntese, ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, por discordar, em síntese, dos procedimentos adotados pela fiscalização para lavratura do presente Auto de infração, sem que lhe fosse dada ciência do deferimento ou não do pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos por ocasião daquela intimação inicial.

Como já se manifestou a decisão de primeira instância, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, observada especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas.

Observou, ainda, a autoridade julgadora em primeira instância que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através de auto de infração, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 — CTN, e art. 4º da citada IN/SRF nº 094/1997, observada, no que diz respeito aos documentos de prova, a Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003 não havendo necessidade de verificar *"in loco"* a ocorrência de possíveis irregularidades, como sugere a requerente.

Em assim sendo, entendo, que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de

1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93:

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ora, não procede à nulidade do lançamento argüida sob o argumento de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, que a sua lavratura foi efetuada de forma a prejudicar a ampla defesa.

Com a devida vênia, o Auto de Infração foi lavrado tendo por base os valores constantes em documentos oficiais, onde consta de forma clara a existência das áreas glosadas, que são partes integrantes do Auto de Infração, sendo que o mesmo, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia - MG, cuja ciência foi por AR e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo, a vedação à atuação de ofício do julgador na produção de provas e a declaração de nulidades puramente formais são

exemplos possíveis de serem extraídos da prática forense e estranhos ao ambiente do processo administrativo fiscal.

A etapa contenciosa caracteriza-se pelo aparecimento formalizado no conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja ato de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, causa-lhe gravame com a aplicação de multa por suposto não-cumprimento de dever instrumental.

Assim, a etapa anterior à lavratura do auto de infração e ao processo administrativo fiscal, constitui efetivamente uma fase inquisitória, que apesar de estar regrada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de flagrar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

O lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Nunca é demais lembrar, que até a interposição da peça impugnatória pelo contribuinte, o conflito de interesses ainda não está configurado. Os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal propriamente dita, constituindo-se medidas preparatórias tendentes a definir a pretensão da Fazenda. Ou seja, são simples procedimentos que tão-somente poderão conduzir a constituição do crédito tributário.

Na fase procedimental não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo. O litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Assim, após a impugnação, oportuniza-se ao contribuinte a contestação da exigência fiscal. A partir daí, instaura-se o processo, ou seja, configura-se o litígio.

Ademais, no caso em questão, o ônus da prova documental é da contribuinte autuada, a qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Da mesma forma, não há como negar que as irregularidades apontadas pelo autuante foram devidamente caracterizadas e compreendidas pela interessada, tanto é verdade que a mesma contestou o referido auto de infração de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos, através da Impugnação, de fls. 19/40, acompanhada de farta documentação. Portanto, o fundamental é que a contribuinte tenha tomado ciência do presente auto de infração, e tenha exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa.

Enfim, no caso dos autos, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.-

Na análise do mérito, verifica-se que das duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2000, qualquer que sejam as suas reais dimensões e justificativas, foi a falta de averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis da área de utilização limitada (reserva legal), sendo que faltou a apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) para as duas áreas e esta é a maior questão discutida nos autos.

De fato, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 11/17), baseada que foi no descumprimento, pela Interessada, da exigência de protocolo do ADA no prazo originalmente previsto no artigo 10, § 4º, da IN/SRF nº 043, de 1997, bem como da averbação à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal, o que impediria a exclusão, da base da tributação, das áreas de utilização limitada e preservação permanente.

Como é cediço, a obrigatoriedade da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165, de 2000, publicada em 28/12/2000, a qual alterou o art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar

localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria " (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2000, fato gerador 01/01/2000, portanto, a princípio, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo não encontra respaldo legal.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do Código Tributário Nacional, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

É de se ressaltar, que a área de utilização limitada/reserva legal somente será excluída da tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12 São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Desta forma, para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 2000, deve ser cumprida a exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/2000.

Não tendo sido comprovado a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal de 151,0 ha, apesar da pretensão do requerente de comprovar nos autos a

efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do Laudo de Vistoria Técnica apresentado, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art 1º da Lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada a área de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente (averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis), que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do Valor da Terra Nua (VTN) tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel), conforme demonstrado pela autoridade lançadora nos autos (fls. 15).

Desta forma, não tendo sido comprovada a averbação tempestiva da área no Cartório de Registro de Imóveis, cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização em relação a área de utilização limitada/reserva legal de 151,0 ha.

A outra divergência é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, em período anterior a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847, de 1994, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

()

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, *verbis*:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

()

§ 3º São áreas de utilização limitada.

()

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

()

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

()

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico. Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

Constituição Federal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

(...).

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

(...).

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o que implica, em tese, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art 155, § 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer.

()

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do CTN que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA não é impedido para o gozo da isenção; caso distinto da exigência de averbação, que é requisito para-constituição da área de reserva legal.

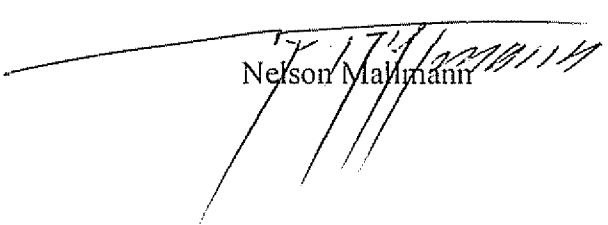
Ademais, a questão da exigência exclusiva do ADA para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para exercícios anteriores ao 2001, está pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula CARF Nº 41 “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”.

Já em relação à área de produtos vegetais glosada, de 200,0 hectares, não há como restabelecê-la, mesmo que parcialmente, pois a requerente, apesar de regularmente intimada (às fls. 140/141), não apresentou o "Laudo Técnico de Vistoria/Declaração" emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREAMG, atestando, com base nas Notas Fiscais de fls. 77/128, e nos vestígios existentes na propriedade (solos), a provável dimensão da área destinada a produção vegetal na safra de 1999/2000.

Como já se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância de que os documentos de prova carreados aos autos pela requerente para comprovação desse dado cadastral (área utilizada na produção vegetal), basicamente notas fiscais de aquisição de adubos e sementes, não permitem apurar a dimensão da área efetivamente utilizada na produção vegetal naquele ano (1999).

Por fim, é de se notar, que a grande extensão da área declarada como utilizada na produção vegetal (200,0 ha), quando comparada com a área total do imóvel (691,0 ha), correspondendo, em termos percentuais, a 29% da referida área total, requerendo maior rigor na comprovação da área em questão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente (200,0 ha).


Nelson Mahmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.004559/2004-61 ✓

Recurso nº: 341.032 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.693. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional